

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 884819

- Procedência:** Tribunal Regional do Trabalho – Marco Antônio de Oliveira, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tupaciguara
- Partes:** Hamilton Alves da Cunha, Alexandre Berquó Dias, Nildo Messias de Oliveira, Edilamar Novais Borges, Ribamar Alves Leal, Água Pura Poços Artesianos Ltda. e Hidrovida Poços Artesianos Ltda.
- Procuradores:** Bruno Crepaldi Esteves - OAB/MG 160.116, Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas - OAB/MG 130.483, Célio Barros Brant - OAB/MG 122.218, Felipe Rodrigues Moreira - OAB/MG 123.865, Flávio Ribeiro dos Santos - OAB/MG 100.767, Guilherme Dias Machado - OAB/MG 95.374, Juliana Gino Queiroz Froes, Kelly Damasceno Bouffleur - OAB/MG 156.010, Luciana Queiroz Froes - OAB/MG 136.337, Maria Eduarda Schio, Massaru Coracini Okada, Maxwell Ladir Vieira - OAB/MG 88.623, Renato José do Nascimento - OAB/MG 98.959, Ricardo Franco Santos - OAB/MG 88.926, Roberto Dayrell Frois - CRA/MG 1.705, Anderson de Carvalho Carmo - CRC/MG 67.616/0-8, Robson Filgueira Pinto de Almeida, Wanderley Romano Donadel - OAB/MG 78.870
- MPTC:** Maria Cecília Borges
- RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOBRE EVENTUAL SANÇÃO PECUNIÁRIA. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Constatado que transcorreram mais de 6 (seis) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do disposto inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte sobre eventual sanção pecuniária a ser aplicada ao responsável.
2. A condenação de ressarcimento de valores ao erário sujeita-se à regra da imprescritibilidade disposta no art. 37, §5º, da Constituição Federal.
3. Diante da efetiva subcontratação por valor inferior ao do procedimento licitatório, e considerando a expressa vedação na carta-convite e o desconhecimento por parte da Administração, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e, conseqüentemente, a devolução ao erário dos recursos, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Estadual 102/2008.

Primeira Câmara
12ª Sessão Ordinária – 16/04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Especial, autuada como Representação em 24/10/2012, fl. 15 e posteriormente convertida em 21/11/2017, fl. 516.

Conforme alegações do representante, Exmo. Sr. Marco Antônio de Oliveira, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, a empresa Hidrovia Poços Artesianos Ltda., após sagrar-se vencedora do Procedimento Licitatório n. 99/2008 – Convite n. 53/2008, do município de Tupaciguara, em inobservância à vedação constante no edital, subcontratou a empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda. para prestação do serviço.

O Conselheiro-Relator à época, em despacho inicial de fl. 18/19, determinou a intimação do Prefeito de Tupaciguara para que apresentasse a documentação relativa ao contrato e procedimento licitatório em questão.

Devidamente intimado, conforme AR de fl. 33, o Sr. Alexandre Berquó Dias encaminhou documentação de fl. 35/223.

Diante da ausência de documentos essenciais à instrução processual, o Relator solicitou ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia cópia do documento que comprovasse a realização de sub-emprego, fl. 229, o que foi cumprido conforme documentação de fl. 237/240-v.

No exame inicial, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, fl. 242/250, sugeriu o encaminhamento à área técnica de engenharia para análise acerca dos valores de contratação, ressaltando:

Da análise do referido processo licitatório (até a formalização do instrumento contratual) não foram constatadas ocorrências com inobservâncias aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993.

A fl. 251/252-v, manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em despacho de fl. 253, o Relator determinou a intimação do Prefeito para que encaminhasse comprovante de pagamento relativo à medição de serviços, e do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional e Política Urbana, Sr. Olavo Bilac Pinto Neto para encaminhar documentação relativa ao exame da prestação de contas relativa ao Convênio n. 140/2008.

Em cumprimento, foi encaminhada pela Prefeita documentação de fl. 264/278 e pelo Secretário de Estado a documentação de fl. 279/488.

Encaminhados os autos para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, emitiu-se relatório de fl. 490/493, concluindo pela compatibilidade dos preços contratados e, ainda, efetiva execução das obras objeto do procedimento.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 15/2/2017, fl. 494.

Citada nos termos do despacho de fl. 495, a Sra. Edilamar Novais Borges, Prefeita à época dos fatos apresentou defesa de fl. 498/501, alegando, em síntese, que a fiscalização da execução da obra não estava sob sua responsabilidade e, ainda, que não teve conhecimento acerca da subcontratação, pois as medições e pagamentos eram realizados pela empresa Hidrovida Poços Artesianos Ltda.

Em sede de reexame, fl. 504/509, a Unidade Técnica manifestou-se pela atribuição da responsabilidade à Prefeita.

Após, o *Parquet* opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação dos demais responsáveis, fl. 510/513.

À fl. 514/514-v, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Especial e, ainda, a citação da Sra. Edilamar Novais Borges, Prefeita; do Sr. Ribamar Alves Leal, Secretário Municipal de Obras à época e dos representantes legais das empresas Água Pura Poços Artesianos Ltda. e Hidrovida Poços Artesianos Ltda.

Os responsáveis apresentaram defesas de fl. 544/547 – Sra. Edilamar Novais Borges; fl. 548/551 – Sr. Ribamar Alves Leal; fl. 552/563 – Hidrovida Poços Artesianos Ltda.

Consta à fl. 568, Certidão de não manifestação relativa ao responsável pela empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda.

Instada a se manifestar, a 4ª CFM elaborou relatório de fl. 571/590, concluindo “que a irregularidade configurada pela subcontratação da obra, referente ao objeto licitado, sem autorização no instrumento convocatório ou em cláusulas do consequente contrato, não foi sanada”.

O *Parquet*, fl. 591/593-v, opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação das sanções legais cabíveis.

De forma a conferir melhor instrução processual, encaminhei os autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, fl. 594, para manifestar-se a respeito da composição do quadro societário das empresas responsáveis e, ainda, à Coordenadoria de Débito e Multa para que procedesse o valor atualizado do débito.

Em cumprimento, o SURICATO apresentou relatório de fl. 595/595-v, fazendo constar a informação de que a empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda. teve sua situação “ativa” na Receita Federal do Brasil cancelada em 16/4/2012.

Por fim, a CDM efetivou memória de cálculo de fl. 596, informando valor atualizado do dano de R\$ 38.626,22 (trinta e oito mil seiscientos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito – Prescrição

Compulsando os autos, verifico que o processo foi recebido e autuado como Representação em 24/10/2012, fl. 15, ou seja, transcorreram mais de 6 (seis) anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem que fosse proferida decisão de mérito.

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

(...)

Assim, no que concerne às irregularidades não ensejadoras de dano ao erário, passíveis de multa, voto pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 110-J da referida lei.

Mérito

Conforme exposto no relatório, trata-se Tomada de Contas Especial, inicialmente protocolada nesta Corte como Representação, encaminhada pelo Exmo. Sr. Marco Antônio de Oliveira, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, acerca da afronta ao interesse público, segundo razões que se seguem (vide fl. 12/13):

O que se vê então é que a negociação entre as empresas, em verdade, se fez em prejuízo do interesse público e em desacordo com o edital, demonstrando que houve uma desproporcionalidade relevante entre o preço adequado e aquele ajustado com a Administração. Assim, levando-se em conta a afronta ao interesse público, deverão as Reclamadas Água Pura e Hidrovida, solidariamente, devolverem ao tesouro municipal a importância de R\$ 21.967,66, diferença entre o valor recebido do Município e o valor efetivamente devido pelos serviços prestados, aplicando-se aqui o art. 37, §4 da Constituição Federal, pois a moralidade é exigida não só do Administrador Público mas também daqueles que contratam com a Administração.

Compulsando os autos, verifico que a empresa Hidrovia Poços Artesianos Ltda. se sagrou vencedora do Convite n. 53/2008, cujo objeto era: implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, perfuração de dois poços artesianos, para abastecimento público nos bairros Morada Nova e Nova Esperança, conforme Convênio n. 140/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Município de Tupaciguara.

Ainda, a respeito do Convite n. 53/2008, consta à fl. 63, cópia do item 5.1, “e”, pelo qual ficou expressamente proibido à licitante vencedora do certame que fossem terceirizados os serviços especificados.

Segundo disposto no contrato anexado à fl. 149/152, o Município de Tupaciguara, representado pela Sra. Edilamar Novais Borges, na qualidade de Prefeita, realizou pagamento à empresa Hidrovia Poços Artesianos Ltda. no montante total de R\$ 99.853,00 (noventa e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais), em 14/7/2008.

Ocorre que, consta nos autos à fl. 239/240-v, “Contrato Particular de Subempreitada de Serviços”, firmado entre a vencedora do certame, Hidrovida Poços Artesianos Ltda. e a empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda., em 21/7/2008, com valor global de R\$ 77.885,34 (setenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com o seguinte objeto:

Constitui objeto deste termo a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, perfuração de dois poços artesianos, conforme convênio n. 140/2008 firmado entre a secretaria de estado de desenvolvimento regional e política urbana e o município de Tupaciguara.

Mister ressaltar, ainda, que a empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda. foi uma das participantes do certame, constando, à fl. 78, Termo de Renúncia assinado por ela:

A empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda., inscrita no CNPJ: 20.282.430/0001-50 na cidade de Tupaciguara MG à Fazenda Macaúba, através de seu representante, anuncia que renuncia a fase de interposição de recurso da fase de proposta do Processo Administrativo n. 000099/2008 e Convite n. 000053/2008.

Segundo manifestação técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, fl. 490/493, diante da documentação apresentada, pode-se dizer que as obras objeto do contrato, licitação e convênio foram executadas e que os preços contratados se encontravam compatíveis com os preços de mercado à época.

Apesar das constatações da Unidade Técnica, analisando os documentos acostados aos autos, além da expressa vedação na carta-convite, não consta autorização do Município para que a empresa contratada subcontratasse a execução dos trabalhos.

Além disso, pela documentação acostada, verifico que os gestores do Município de Tupaciguara não tiveram conhecimento da subcontratação realizada, uma vez que as despesas decorrentes do contrato foram comprovadas por meio de medições emitidas pela empresa Hidrovida Poços Artesianos Ltda. e, segundo alegações da Sra. Edilamar Novaes Borges, Prefeita, a Administração Pública “não autorizou e não tinha ciência deste fato”.

O Sr. Ribamar Alves Leal, em sede de defesa, informou que os boletins de medições foram elaborados sem constatação de irregularidades e que os funcionários não trabalhavam de uniforme, concluindo:

Dessa forma, pode-se constatar que o Contrato foi cumprido integralmente e conforme documentação anexa à prestação de contas do convênio foi devidamente aprovada, e os preços contratados à época foram compatíveis com os preços de mercado.

Compulsando os autos, considerando as alegações dos responsáveis e a documentação anexada, verifico que não há que se falar que a Sra. Edilamar Novaes Borges e o Sr. Ribamar Alves Leal tenham concorrido para ocorrência das irregularidades vislumbradas.

Em sede de defesa, a empresa Hidrovida Poços Artesianos Ltda. assim se manifestou, *verbis*:

11. O objeto do certame foi plenamente executado pela empresa contratada qual seja, Hidrovida, recebendo por este o valor total do contrato.

12. No entanto, houve subempreitada de serviços, onde foi contratada a empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda., para auxiliar a empresa vencedora em alguns procedimentos e a contrata a finalizar os serviços contratados.

13. Ocorre que ao firmar o contrato de subempreitada a empresa Hidrovida não se ateuve às cláusulas do contrato, confeccionando contrato com os mesmos termos do que firmou com a Administração Pública, a fim de que inequivocamente ficasse expresso os serviços para os quais foi contratada e o auxílio que desejava da Água Pura Poços Artesianos Ltda.

(...)

22. Ainda mais, tal fato não evidencia caso de ressarcimento ao erário, mas apenas irregularidade formal, visto que os serviços foram satisfatoriamente executados, não havendo evidência alguma de que a empresa tenha se beneficiado ou causado dano ao erário.

De forma a corroborar sua defesa, a empresa conceitua, ainda, as diferenças entre a subempreitada e a terceirização, salientando:

27. Não cabe, porém, tratar terceirização como sinônimo de subempreitada, especialmente pois a última tem por escopo a realização e entrega de serviço de maior excelência, realizado por especialistas. Aliás, o que ficou comprovado no caso em tela, vez que a obra objeto do contrato, após diversas inspeções, sempre foi considerada de ótima qualidade.

(...)

45. Enfim, o objeto do contrato de terceirização (esse vedado no contrato administrativo) é intermediação de mão de obra é a colocação de trabalhadores à disposição do tomador,

enquanto que no contrato celebrado o objeto essencial do contrato é a realização dos serviços propriamente ditos pela contratada, com ou sem empregados, sem qualquer óbice previsto no contrato ou na Lei.

Em relação à empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda., conforme manifestação solicitada ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, sua situação “ativa” na Receita Federal do Brasil foi cancelada na JUCEMG desde 16/4/2012. Na oportunidade, o responsável, Sr. Nildo Messias de Oliveira, devidamente citado conforme AR de fl. 536, não se manifestou. Constato, ainda, que a procuradora da empresa, Sra. Kelly Damasceno Bouffleur, OAB/MG 156.010, teve vista dos autos conforme Declaração de fl. 537.

Sobre eventual responsabilização da empresa subcontratada, coaduno com o entendimento ministerial de fl. 593-v, colacionado a seguir:

Por seu turno, deve ser afastada a responsabilidade da sociedade empresária subcontratada, Água Pura Poços Artesianos Ltda., uma vez que não restou demonstrado nos autos que tenha concorrido para a prática das irregularidades apuradas, tendo tão somente executado a obra para a qual foi subcontratada.

Dito isso, passo a fundamentar as razões para condenação da empresa Hidrovida Poços Artesianos Ltda. a ressarcir o erário no montante de R\$ 38.626,22 (trinta e oito mil seiscientos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos)¹.

Inicialmente, a respeito da competência deste Tribunal de Contas para responsabilizar o particular, destaco decisão do Tribunal Pleno em 8/3/2017, *verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar n. 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).

Ainda, a Constituição Federal de 1988 outorgou aos tribunais de contas competência para imputar responsabilidade e aplicar sanções a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Sobre a possibilidade de condenar em débito apenas empresa, pessoa jurídica de direito privado, colaciono extrato do Acórdão n. 1546/2017² – Plenário, o Tribunal de Contas da União, no qual restou firmado o seguinte entendimento:

É possível o TCU condenar em débito apenas a contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ultrapassado esse ponto, especificamente em relação à vedação à subcontratação, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 72, autoriza que a Administração Pública, caso a caso, avalie a conveniência de autorizar a subcontratação do objeto. Assim, só será admitida se autorizada no edital ou no contrato.

Em atenção às datas constantes nos contratos e, especialmente, ao objeto contratado, apesar da defesa da empresa afirmar que isso ocorreu por “inexperiência de seus administradores”

¹ Valor do débito atualizado pela Coordenadoria de Débito e Multa em 24/1/2019, fl. 596.

² Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#!/detalhamento/12/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-43297/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1 Acesso em 30/1/2019.

que “firmaram contrato simplório, que inequivocamente é cópia do contrato firmado com a Administração Pública”, entendo que tais alegações não merecem prosperar.

Nesse sentido, manifestou-se a 4ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 588/588-v:

A defendente, empresa Hidrovida Poços Artesianos Ltda., tem como única tese o argumento de que não se ateu às cláusulas contratuais para esclarecer que a subcontratação da empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda. era apenas auxílio na execução dos serviços. Ora, a defendente, sequer, define que tipo de auxílio e quais os serviços que a empresa subcontratada iria prestar-lhe. Os argumentos da defendente de que não se ateu às cláusulas contratuais são insuficientes senão imprestáveis para descaracterizar a ilicitude praticada.

Na oportunidade, vale citar julgados do Tribunal de Contas da União a respeito da temática:

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. (Acórdão n. 3776/2017 – Segunda Câmara).

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. (Acórdão n. 14193/2018 – Primeira Câmara)

A subcontratação, embora não seja proibida por lei, deve estar prevista no contrato. (Acórdão n. 496/2012 – Plenário).

Diante da incontroversa subcontratação, verifico que, *in casu*, além da Administração Pública não ter a autorizado, pela documentação constante nos autos, não houve sequer conhecimento dos fatos por parte dela, razão pela qual entendo que a responsabilização pela ilicitude e consequente dano ao erário, no montante de R\$ 38.626,22 (trinta e oito mil seiscientos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até 24/1/2019, deva recair exclusivamente sobre a empresa Hidrovida Poços Artesianos Ltda.

III – CONCLUSÃO

Em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008.

No mérito, por todo o exposto, constatado dano ao erário, em virtude da subcontratação da empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda. no âmbito do Procedimento Licitatório n. 99/2008 – Convite n. 53/2008, manifesto-me, fundamentado no art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 102/2008, pela irregularidade das contas examinadas e pela imputação de débito ao representante legal da empresa Hidrovida Poços Artesianos Ltda. – EPP, Sr. Hamilton Alves da Cunha, com determinação de ressarcimento no montante de R\$ 38.626,22 (trinta e oito mil seiscientos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até 24/1/2019.

Intime-se o responsável por via postal.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas examinadas, com fundamento no art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez constatado dano ao erário em virtude da subcontratação da empresa Água Pura Poços Artesianos Ltda. no âmbito do Procedimento Licitatório n. 99/2008 – Convite n. 53/2008; **III)** determinar que o representante legal da empresa Hidrovida Poços Artesianos Ltda. – EPP, Sr. Hamilton Alves da Cunha, promova o ressarcimento do montante de R\$ 38.626,22 (trinta e oito mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até 24/1/2019; **IV)** determinar a intimação do responsável por via postal; **V)** determinar, cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

jc/ms/mp

(assinado digitalmente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**